



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000929/98-18  
Recurso nº : 125.589  
Recorrente : SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº : 103-20.622

**CUSTOS/DESPESAS DESNECESSÁRIOS – ATO DE LIBERALIDADE – OBRIGAÇÃO NÃO CONFIGURADA** – Não tendo sido comprovado documentalmente a contratação de serviços de terceiros pelo sujeito passivo fruidor da despesa incorrida, mas ao reverso revelando os autos que a contratação foi do mandatário diretamente com estes terceiros, deflui-se que a despesa foi um ônus assumido diretamente pelo mandatário e não pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paschoal Raucci (Relator) e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire. O Conselheiro Cândido apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ E ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00929/98-18  
Acórdão nº : 103-20.622

Recurso nº: 125.589  
Recorrente: SERVENG CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

1. Contra a interessada foram lavrados Autos de Infração de IRPJ ( fls. 02/05 ) e de CSLL ( fls. 06/09 ), em 01/12/98, pela apuração das seguintes irregularidades :

*" Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, referente a despesa de prestação de serviço prestado pela empresa RESULTA INVESTIMENTOS LTDA., CGC 00.622.780/0001-01, não comprovada e desnecessária à obtenção dos rendimentos, lançada em sua contabilidade em 02/05/96."*

( Fls. 03 e fls. 10 ).

2. O Termo de Verificação Fiscal, aludido nos autos de infrações mencionados, acha-se a fls. 105/108, o qual pode ser assim sintetizado :

2.1. que o objetivo do procedimento fiscal era verificar " o recebimento pela empresa do cheque nº 000722, no valor de R\$ 1.662.193,98, de 22 de maio de 1996, contra o Banco Dimensão S/A, emitido pela PERFIL CCTVM LTDA.", cuja cópia está a fls. 14, cuja origem decorre do Of. nº 258/97 - CPI - Títulos Pb, que transferiu o sigilo bancário da Perfil para a Secretaria da Receita Federal ( fls. 13 );

2.2. entretanto, foi apurado que as providências requeridas pela CPI - Títulos Pb já haviam sido realizadas pela DRF/São Paulo - Leste, conforme relatório datado de 01/07/92 e juntadas a fls. 49/52;

2.3. desse relatório, consta que não foram apuradas irregularidades no tocante à receita, que ensejasse a constituição de crédito tributário ( fls. 51, subitem 6.1 ), mas foi sugerida fiscalização futura para exame dos pagamentos feitos à empresa Resulta Investimentos Ltda., pois seriam a seu ver desnecessários e, por isso, indedutíveis ( fls. 51, item 7.1 ), bem como a verificação quanto aos honorários de sucumbência, se foram declarados pelo beneficiário ( item 7.2);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 16327.00929/98-18  
Acórdão n° : 103-20.622

2.4. relativamente à diligência objeto destes autos, apurou-se que referido cheque foi proveniente de ação de execução, movida pela empresa contra o DER - Alagoas, "para o recebimento dos serviços prestados através dos Contratos DJ. n° 78/86, de 09/02/87 e 04/88, de 11/12/88"

2.5. após vencidos os embargos interpostos pelo DER- -Alagoas ( em 30/05/94 ), o MM. Juiz da 26ª Vara da Capital de Alagoas, em 19/12/95, exarou despacho determinando a expedição do competente Precatório, no valor de R\$ 5.880.521,43;

2.6. em 05/02/96 foi expedido Alvará deferindo o pagamento em Letras do Tesouro do Estado de Alagoas, devendo as mesmas serem custodiadas no Banco de Crédito Nacional, com a seguinte destinação:

<u>Histórico</u>	<u>Valor em R\$</u>	<u>Quant. Títulos</u>
Crédito da Empresa	R\$ 5.119.214,16	4.916
Honorários advoc.	<u>R\$ 761.307,27</u>	<u>731</u>
Totais	<u>R\$ 5.880.521,43</u>	<u>5.647 ;</u>

2.7. a seguir, os autuantes verificaram que a autuada contabilizou como receita o referido montante, excluída a parcela correspondente a honorários advocatícios, lançada como obrigações a pagar;

2.8. assim, constatada a regularidade da contabilização das mencionadas operações, a Fiscalização se restringiu aos seguintes fatos:

- pagamento efetuado à Resulta Investimentos Ltda.;
- pagamento de honorários advocatícios ao Dr. José Moura Rocha, CPF 002.395.771-91;

2.9. com relação aos honorários advocatícios, a Fiscalização verificou que o fato não foi responsabilidade da SERVENG CIVILSAN S/A, e que também não foram lançados como despesa da empresa, por referirem a sucumbência ( fls. 107, III );

2.10. mediante exame de cópia da declaração de IRPF/97, do Sr. José Moura Rocha, CPF 002.395.771-91, os valores que lhe foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.00929/98-18  
Acórdão nº : 103-20.622

atribuídos constavam de sua declaração, a qual encontra-se em exame em sua jurisdição, em malha ( fls. 105, 1º parágrafo );

2.11. por último, por não ter sido apresentado contrato de prestação de serviços e respectiva nota fiscal e/ou recibo de pagamento efetuado à Resulta Investimentos Ltda., a quantia de R\$ 1.958.666,82 foi considerada como **DESPESA DESNECESSÁRIA À ATIVIDADE DA EMPRESA** ( fls. 108, IV ).

3. Mencionando e transcrevendo ementas dos vários acórdãos ( 101-73.601/82, 101-74.255/83, 103-5705/83, 105-1450/85 e 101- -74667/83 ) que versam sobre comprovação e necessidade das despesas, autuações motivadas pela glosa efetuada, tiveram os seguintes enquadramentos legais:

- a) IRPJ: arts. 195, I, 197, par. único; 242 e 243, todos do RIR/94;
- b) CSLL : art. 2º e seus §§ da Lei nº 7689/88; art. 19 da Lei nº 9249/95 e art. 57 da Lei nº 8981/95, com a redação do art. 1º da Lei nº 9065/95.

4. Em 28/12/98 a autuada interpôs a impugnação de fls. 113/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/133, onde apresenta os fundamentos de fato e de direito adiante resumidos.

5. Esclarece a impugnante que, com vistas ao recebimento de créditos junto ao DER - Alagoas, resultantes do Contrato DJ nº 78/86, ajuizou competente Ação de Execução, que foi embargada pela Devedora, mas a sentença judicial acolheu a pretensão da Autora, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.880.521,43, sendo expedido o Precatário correspondente ( CPC, art. 730, I ).

6. Visando ao acompanhamento do Precatário e a assessoria para a liquidação da referida pendência com a Fazenda Pública do Estado de Alagoas, diz a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.00929/98-18

Acórdão nº : 103-20.622

impugnante que contratou os serviços de RESULTA INVESTIMENTOS LTDA., mediante o pagamento de 30% do valor a ser recebido, " ad exitum " ( fls. 115, item 6 ).

7. Acrescenta a impugnante que os serviços a cargo da RESULTA INVESTIMENTOS LTDA. foram realizados a contento, obtendo-se a expedição de Alvará para o pagamento da mencionada quantia de R\$ 5.119.214,26, representada por Letras do Tesouro do Estado de Alagoas, em razão do que foi paga a importância anteriormente pactuada, mediante repasse de 1.881 Letras do Tesouro Alagoano, por meio de operação oficial e legalmente realizada, através do Banco de Crédito Nacional S/A ( fls. 115, itens 7 e 8 ).

8. Alega a impugnante que a contratação dos serviços está documentalmente comprovada por carta datada de 22/12/95, por meio da qual o advogado da defendente, Dr. José Moura da Rocha, confirmou por escrito os serviços a serem prestados e os honorários devidos, conforme cópia autenticada juntada a fls. 127.

9. Aduz a impugnante que também comprova terem sido prestados os serviços contratados com a Resulta Investimentos, conforme ofício datado de 18/04/96, por meio do qual o Sr. Secretário da Fazenda em exercício do Estado de Alagoas solicita ao Superintendente Geral do CETIP, 5.647 títulos de preço unitário de R\$ 1.041,290072, destinados à quitação de uma dívida no valor de R\$ 5.880.521,43, em nome da SERVENG CIVILSAN S/A - Empresas Associadas de Engenharia, que é a beneficiária das letras ( cópia autenticada a fls. 125 ).

10. Adita ainda a impugnante que também comprova, documentalmente, o repasse de 1.881 Letras do Tesouro do Estado de Alagoas, à empresa Resulta Investimentos Ltda., CGCnº 00.622.780/0001-01, estabelecida na Av. Fernando de Lima,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 16327.00929/98-18

Acórdão n° : 103-20.622

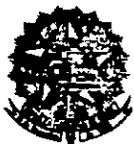
416-A, em Maceió - AL, conforme cópia autenticada de carta dirigida ao Banco de Crédito Nacional S/A ( fls. 128 ).

11. Informa a impugnante que também comprova, documentalmente, a contratação do advogado José Moura da Rocha, nos termos da cópia autenticada da procuração de fls. 129, bem como de seus honorários, por meio de Letras do Tesouro do Estado de Alagoas, conforme cópia autenticada de carta datada de 02/05/96, dirigida ao Banco de Crédito Nacional S/A ( fls. 130 ), bem como cópia autenticada de carta dirigida ao advogado Dr. José Moura da Rocha sobre o pagamento de seus honorários e os aspectos tributários correspondentes ( fls. 131/132 ).

12. Quanto ao aspecto fiscal, a impugnante assevera inexistir qualquer ilegalidade nas operações realizadas, pois as despesas com cobrança de crédito são legalmente previstas como operacionais, sendo as mesmas normais e usuais.

13. Alega que se tratam de despesas indispensáveis à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, pois não sobreviveria sem o recebimento dos créditos, especialmente no caso da impugnante, pois sendo empresa de engenharia, opera no campo da construção pesada, cujos maiores créditos são junto a órgãos públicos.

14. Ressalta a impugnante que os créditos reclamados contra o DER - AL, decorrem dos contratos DJ n° 78/86 e 04/88, de 09 de fevereiro de 1987 e 11 de dezembro de 1988, a demonstrar a necessidade da contratação da Resulta Investimentos Ltda., diante do grande lapso de tempo decorrido para recebimento dos seus direitos ( fls. 118, item 18 ).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n° : 16327.00929/98-18**

**Acórdão n° : 103-20.622**

**15. Alega a defendente que, comprovada a prestação dos serviços e o pagamento e a relação entre as partes, a glosa efetuada não poderia ocorrer.**

**16. Nesse sentido, reproduz a ementa de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio dos quais a jurisprudência consagra que o fundamento é a prova da efetiva prestação dos serviços, ainda que não tenham sido apresentadas notas fiscais, sendo válido ao contribuinte oferecer meios lícitos de prova ( fls. 118/121 ).**

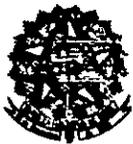
**17. Por último, para demonstrar a plena ocorrência da operação, o contribuinte reporta-se ao deságio sofrido na alienação dos títulos, evidenciando sua falta de liquidez, circunstância que deve ser considerada pela Fiscalização.**

**18. Diante do que expôs, a impugnante solicitou o acolhimento da impugnação, cancelando-se os autos de infração e arquivando-se o processo.**

**19. A Decisão recorrida, após relatar os aspectos principais dos autos, inicia sua fundamentação transcrevendo os arts. 242, §§ 1º e 2º; 195, inc. I e 197, parágrafo único.**

**20. O primeiro dispositivo enuncia o conceito de despesas operacionais e despesas necessárias, enquanto os dois últimos dispõem-se sobre adições ao lucro líquido e o dever de manter escrituração, respectivamente.**

**21. A decisão de primeiro grau reporta-se ao PN n° 32/81, que esclarece quando um gasto é necessário e a qualificação de despesa normal.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 16327.00929/98-18

Acórdão n° : 103-20.622

22. Discorre ainda a DRJ/S.Paulo/SP, sobre a natureza do precatório, cujos pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação ( CF, art. 100 ), cabendo intervenção da União nos Estados quando descumprida decisão judicial ( CF, arts. 34, VI e 35, IV ), por isso não se vislumbra a necessidade de outros serviços para recebimento dos créditos.

23. Consta ainda da decisão monocrática que já havia advogado constituído, e que o acompanhamento dos trâmites necessários ao recebimento caberia ao causídico já contratado e que não restou esclarecida a real natureza dos serviços executados pela Resulta Investimentos Ltda. e nem sua realização, fator indispensável para a dedutibilidade da despesa.

24. Após reportar-se aos diversos Acórdãos do 1º CC sobre a prova da prestação de serviços e que os documentos acostados aos autos não podem ser considerados aptos para suprir os pressupostos exigidos para a dedutibilidade da despesa, a DRJ/SPO/SP, pela Decisão n° 002522/99, indeferiu a impugnação e julgou procedente os lançamentos efetuados, conforme ementa do seguinte teor :

*" DESPESA - DEDUTIBILIDADE. Para que determinada despesa relativa à prestação de serviços seja considerada dedutível, faz-se necessário comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, além da necessidade, normalidade e usualidade do serviço na atividade da empresa, a sua efetiva realização."*

*" LANÇAMENTO REFLEXO. O decidido em relação ao IRPJ, se estende à CSLL, por tributação reflexa."*

*"LANÇAMENTO PROCEDENTE".  
( Fls. 136 )*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 16327.00929/98-18  
Acórdão n° : 103-20.622

25. A empresa foi cientificada da Decisão da DRJ/SPO/SP em 17/10/2000 ( AR de fls. 148 ) e interpôs recurso a este Conselho em 16/11/2000 ( fls. 149/159 ).

26. Em petição preambular, a recorrente questiona a exigência do depósito prévio de 30% do montante do crédito tributário impugnado, e informa que impetrou em 10/11/2000 Mandado de Segurança junto à 13ª Vara Federal de São Paulo, que recebeu o n° 2000.61.00.045287-8, visando a obter liminar que a desobrigue da mencionada exigência ( fls. 152, 1º parágrafo ).

27. Contudo esclarece a recorrente que apresenta rol de bens de sua propriedade, na forma do § 4º do art. 3º do Decreto n° 70235/72, deixando claro que, em sendo concedida a liminar pré-falada, o arrolamento efetuado ficará sem efeito ( fls 152, 2º parágrafo ).

28. Os bens estão arrolados a fls. 160 e o seu valor é superior ao crédito tributário lançado.

29. Posteriormente, pela petição juntada a fls. 181, a recorrente comunica que foi revogada a liminar concedida no MS n° 2000.61.00.045287-8 da 13ª Vara Federal, que a desobrigava do depósito prévio de 30%, por isso que revigora a nomeação dos bens anteriormente apresentada.

30. As razões recursais estão expostas a fls. 153/159, e podem ser assim sumarizadas:

30.1 reitera a narrativa apresentada na peça impugnatória, informando a origem dos fatos que ensejaram as autuações questionadas, já objeto do relatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 16327.00929/98-18  
Acórdão n° : 103-20.622

30.2 que na defesa administrativa anterior comprovava documentalmente o recebimento de seus créditos, em Letras do Tesouro do Estado de Alagoas, conforme ofício do Secretário da Fazenda Estadual, bem como documentou a transferência à ordem da Resulta Investimentos Ltda. de parte dos títulos custodiados e, ainda, comprovou documentalmente a contratação do advogado José Moura Rocha e o pagamento de seus serviços, também em títulos do Tesouro Alagoano;

30.3 ressalta que todas essas operações foram corretamente contabilizadas e, por representarem despesa operacional, foram deduzidas da base de cálculo do IRPJ;

30.4 Enfatiza que foi aceita a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, do valor pago ao advogado Dr. José Moura Rocha, não estando bem compreendida a razão pela qual foi recusada a dedução dos valores pagos à Resulta Investimentos Ltda., se o fato gerador de ambos os pagamentos é o mesmo;

30.5 que a justificativa apresentada pelo Julgador de Primeira Instância para indeferimento da impugnação foi a suposta " *desnecessidade* " da prestação de serviço de acompanhamento de precatório visando ao seu recebimento, e que tal argumento não procede, pois são notórias as dificuldades de recebimento de créditos de órgãos públicos em geral;

30.6 a corroborar essa situação, registra que recentemente foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30, que permite o parcelamento dos débitos de Estados e Municípios para pagamento em dez anos;

30.7 contra tal protelação, houve severa crítica da OAB, que pretende ingressar com ADIN junto ao STF; houve também críticas veementes formuladas pelo Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, Dr. Antonio Carlos Viana Santos, cujo pronunciamento é parcialmente transcrito, enfatizando a " via crucis " que os credores da Administração Pública têm de percorrer, para o recebimento de seus créditos;

30.8 registra o recorrente que " *existem inúmeros pedidos de intervenção federal no Estado de São Paulo, decorrentes do desrespeito à ordem cronológica do pagamento de precatórios.* " E acrescenta : " *Se isso ocorre no Estado mais desenvolvido do país, não é preciso muita imaginação para adivinhar o que ocorre nos estados mais pobres.* ";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 16327.00929/98-18  
Acórdão n° : 103-20.622

30.9 nessa ordem de idéias, o recorrente consigna: *" Dentro desse contexto, alegar que a simples existência do precatório por si só já garantiria o pronto recebimento do crédito, eliminando " a necessidade da concorrência de outros serviços para o recebimento do crédito, a par daqueles já prestados pelos advogados", tal como exposto na decisão recorrida, é no mínimo desconhecimento de causa. "* ( fls. 156, 3º parágrafo);

30.10 o recorrente procura demonstrar a diferença entre os serviços prestados pelo advogado e pelas formas de assessoria de recebimento de precatórios. Alega que o trabalho do advogado é eminentemente jurídico-processual, envolvendo o patrocínio da causa até a expedição do ofício requisitório, enquanto o acompanhamento do precatório é atividade puramente administrativa, destituída de caráter contencioso;

30.11 o trabalho de acompanhamento do pagamento de precatórios, diz o recorrente, é atividade que demanda conhecimento específico e especializado, estranhos à área jurídica, pois exige a consulta a tabelas e códigos divulgados por entes públicos, que precisam ser analisados com acuidade, tratando-se de trabalho estranho às funções de advogado, cuja atividades são voltadas àquelas de natureza jurídica;

30.12 entende, pois, estar justificada a necessidade e utilidade da contratação de empresa especializada para acompanhamento do precatório em questão, ficando demonstrado, pois, inexistir qualquer ilegalidade na operação realizada, que encontra amparo na legislação fiscal;

30.13 invocando o art. 242, § 2º do RIR/94, o recorrente alega que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, dentre as quais se incluem as despesas com cobrança de créditos;

30.14 relembra que por ser a recorrente empresa de engenharia, que opera no campo da construção pesada, os seus maiores créditos são contra órgãos públicos. Repete que a imprescindibilidade da contratação, não acolhida pelo Fisco, é constatada pelo grande lapso de tempo para receber créditos decorrentes de contratos firmados em 1987 e 1988;

30.15 reitera que tendo sido comprovadas a prestação de serviços e a relação entre as partes, bem como a efetividade dos recebimentos e pagamentos, desnecessária se torna a apresentação de contrato, nota





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 16327.00929/98-18  
Acórdão n° : 103-20.622

fiscal ou recibo, a exemplo do que ocorreu com os honorários pagos ao advogado, Dr. José Moura Rocha, quando foi suficiente a apresentação de cópia da procuração outorgada;

30.16 finalizando suas argumentações, o recorrente insiste que a glosa somente seria devida se não fosse comprovada a efetiva prestação de serviços, reproduzindo ementa de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, também já transcritas, na maior parte, na peça impugnatória, e solicita cancelamento dos lançamentos contestados e arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 16327.00929/98-18  
Acórdão n° : 103-20.622

VOTO VENCIDO

Conselheiro Paschoal Raucci, Relator:

31. O presente processo teve sua origem no Ofício n° 258/97, datado de 17/04/97, por meio do qual o Presidente da CPI sobre precatórios, Senador Bernardo Cabral, transferiu o sigilo bancário da empresa Perfil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para a Secretaria da Receita Federal, encaminhando fotocópias de cheques emitidos pela Perfil DTVM Ltda. ( fls. 13 ).

32. Foi juntada aos autos cópia do cheque n° 000722, no valor de R\$ 1.662.193,89, emitido pela Perfil contra o Banco Dimensão, em favor de SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA ( cópia a fls. 14 ).

33. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Leste, procedeu às diligências necessárias, elaborando Relatório de fls. 49/52, de 01/07/97, do qual são reproduzidos os seguintes textos ( fls. 51 ) :

*" 6.1 Não constatamos irregularidade no tocante ao aspecto fiscal direcionado à receita e que desse lugar à constituição de crédito tributário. Todo o resultado do ajuste de 1.590.595,67 e 5.880.521,43 teve como contrapartida a conta de receita 3.1.01.01.004 - Correção Monetária do Serviço Faturado, excluído a parcela de sucumbência."*

*" 6.2 O crédito geratriz dos títulos emitidos pelo estado de Alagoas estão baseados em fatos que remontam ( contratos e notas fiscais ) a 1986, nada se constatando que comprometesse sua idoneidade, s.m.j...."*

34. É ainda sugerido, no referido relatório fiscal ( fls.51, subitens 7.1 e 7.2 ) :

a) anotar no dossiê da diligenciada ( SERVENG ), para subsidiar futura fiscalização quanto aos pagamentos feitos à Resulta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 16327.00929/98-18  
Acórdão n° : 103-20.622

Investimentos Ltda., que parecem não atender aos pressupostos para sua dedutibilidade, como parece, por desnecessários;

b) verificar se houve a inclusão, como receita, na Declaração de Rendimentos - Pessoa Física, do advogado Dr. José Moura Rocha, relativamente aos valores que lhe foram pagos.

35. Cerca de um ano após, em 16/06/98, foram iniciados os trabalhos de fiscalização ( fls. 10 ), em atenção ao sugerido pela DRF/SP - Leste, do que, ao final, resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 105/109, concluindo também pela correta contabilização dos fatos pela empresa ora recorrente, apontando que os valores pagos ao advogado José Moura Rocha foram por ele declarados em 1997 ( fls.105 - 1º parágrafo) e que, por falta de esclarecimentos, as importâncias pagas à Resulta Investimentos Ltda. foram consideradas como DESPESA DESNECESSÁRIA À ATIVIDADE DA EMPRESA ( fls. 105, 2º parágrafo ).

36. Portanto, a questão objeto dos presentes autos restringe-se, fundamentalmente, a decidir quanto à necessidade ou não dos serviços da empresa Resulta, para que a recorrente pudesse receber os créditos a que tinha direito e cuja origem remontava aos contratos nº 78/86 e 04/88, junto o DER - AL.

37. A Decisão recorrida manteve o entendimento que os pagamentos dos serviços relacionados com a cobrança do precatório, consistente no acompanhamento e assessoria para liquidação da pendência ( fls. 115, item 6 e 158, 2º parágrafo ) eram desnecessárias, pois o direito ao recebimento estava assegurado pela disposições do art.100 da Constituição Federal, na medida em que a Fazenda Pública não pode furtar-se ao cumprimento da obrigação, " ex-vi " do disposto nos arts. 34, VI e 35, IV, da Carta Magna (fls. 141, " in fine).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 16327.00929/98-18

Acórdão n° : 103-20.622

38. Prossegue a Decisão de primeiro grau, ressaltando que *" as garantias conferidas ao crédito do impugnante são enormes, podendo levar o Estado faltoso, inclusive, a ter decretada sua intervenção, nos termos do citado art. 34 da Constituição Federal "* ( fls. 142, " in limine " ).

39. Em que pesem os sólidos argumentos invocados na Decisão recorrida, afigura-se-me, salvo melhor juízo, que a realidade dos fatos distancia-se das enormes garantias conferidas ao crédito da ora recorrente, conforme peremptoriamente ficara registrado na decisão monocrática.

40. Nesse sentido, vale lembrar que, com razoável freqüência, os diversos meios de comunicação vêm divulgando o não cumprimento de decisões judiciais, frustrando inúmeros particulares ( pessoas físicas e jurídicas ) no recebimento de seus créditos junto a entidades públicas, mesmo após esgotados os longos caminhos que as perengas judiciárias não raro propiciam.

41. Em outras oportunidades, as expectativas de recebimentos de direitos contra órgãos públicos são obstadas por atos legislativos ou a eles equiparados. Veja-se, por exemplo, o empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

42. Esse dispositivo legal determinou que o consumidor de energia elétrica tomaria OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS durante cinco exercícios, a partir de 1962, resgatáveis em dez anos, rendendo juros de 12% ao ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.00929/98-18

Acórdão nº : 103-20.622

43. Posteriormente, o art. 2º da Lei nº 5073/66 prorrogou até 31 de dezembro de 1973 o prazo para tomada de obrigações, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1967, **passariam a ser resgatáveis em vinte anos**, rendendo juros de 6% ao ano.

44. A Lei Complementar nº 13/72 ratificou e manteve, até 31 de dezembro de 1973, a cobrança efetuada com base na Lei nº 4156/62, com suas alterações posteriores, e autorizou a União a instituir **novo empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.**

45. No rol dessas alterações, foi publicado o Decreto-Lei nº 1512, de 29/12/1976, cujo art. 3º dispôs que, no vencimento do empréstimo ou antecipadamente, por decisão da Assembléia-Geral da ELETROBRAS, **o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária.**

46. A conversão mencionada seria realizada com a emissão de ações preferenciais, **com cláusula de inalienabilidade, até o vencimento do empréstimo.**

47. Essas informações sobre Obrigações da ELETROBRAS foram colhidas no Parecer Normativo COSIT nº 61/77, publicado no DOU de 19/09/77, cabendo registrar a existência de **situações semelhantes para outros tipos da dívida pública, da administração direta ou indireta.**

48. Outrossim, ao que se tem notícia, foi realizada Assembléia Geral da ELETROBRAS em 20/04/88, com indisponibilidades fixadas para as ações preferenciais de um a três anos, contados da data da referida Assembléia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00929/98-18

Acórdão nº : 103-20.622

49. Mesmo no caso de precatórios, que é a hipótese tratada nos presentes autos, nem sempre a certeza do recebimento de direitos creditórios contra órgãos públicos é tranqüila, em termos práticos.

50. A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, em seu art. 2º, dispõe :

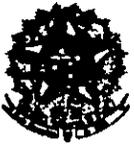
*" Art. 2º - É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação :*

*" Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Ementa e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."*

51. Como já assinalado no item 40 deste, o não cumprimento de decisões judiciais tem provocado apreciável número de pedidos de intervenção nos órgãos estatais, conforme diversas divulgações em jornais, revista e transmissão de rádio e televisão.

52. Para melhor ilustrar tal situação, basta transcrever algumas palavras do Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, proferidas por ocasião de sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, " in verbis " :

*" Mais importante do que as novas leis é o cumprimento das leis existentes. Eu tenho no Tribunal cerca de três mil processos pedindo intervenção em Estados. Por que eles não cumprem as decisões judiciais já irrecuráveis? O que é isso?...  
( in O Estado de São Paulo, edição de 02/06/2001).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 16327.00929/98-18

Acórdão n° : 103-20.622

53. Na mesma linha crítica, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro PAULO COSTA LEITE, declarou que 85% dos recursos que chegam ao tribunal têm o Poder Público ( União, Estados, Municípios e Órgãos Governamentais ), como uma das partes envolvidas ( Folha de São Paulo, edição de 14 de junho de 2001 ).

54. São palavras do insigne Presidente do STJ :

*“Os entes públicos hoje representam um dos maiores clientes do Judiciário. Por que acontece isso? Porque muitas vezes os entes públicos querem postergar o cumprimento de suas obrigações e vão levando isso.”*

( Folha de São Paulo, 07/06/2000 ).

55. Como se verifica, por tudo quanto foi exposto, nem sempre a existência de disposições legais e normativas, por si sós, possibilita o efetivo recebimento de créditos contra Órgãos Públicos, não podendo ser subtraído dos credores o direito à utilização de serviços de terceiros para a consecução dos seus objetivos.

56. De outra parte, vale acrescentar que, em momento algum, a fiscalização contestou a efetividade dos pagamentos das despesas glosadas, como também não ficou provada a inexistência desses serviços, hipótese que implicaria em conluio e simulação, cabendo ao Fisco o ônus da prova; a verdade é que dos autos nada consta a respeito, limitando-se a autuação a considerar a despesa desnecessária, sob o fundamento de que o recebimento do crédito estaria amparado por normas constitucionais, prescindindo de qualquer outra providência.

57. Não se deve olvidar, ainda, que os assentamentos contábeis do contribuinte, feitos na forma da legislação comercial e fiscal, militam em seu favor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.00929/98-18

Acórdão nº : 103-20.622

58. É também oportuno o registro de notícia publicada na Folha de São Paulo do dia 07/06/2000, informando o não pagamento de um precatório em 1996, decorrente de uma dívida cobrada por um ex-bancário, que ficou paraplégico em um tiroteio entre policiais e assaltantes que invadiram a agência bancária onde ele trabalhava, em 1977.

59. Essa notícia vem encimada pelas seguintes manchetes :

**“STJ DETERMINA INTERVENÇÃO NO RJ”**

**“Na prática, governador Garotinho pode negociar pagamento do precatório”**

a demonstrar a possibilidade de acordos entre o ente público e o particular, para recebimento de créditos objeto de decisões judiciais.

60. Consoante as informações tornadas públicas pelo Exmo. Sr. Presidente do STF, há milhares de pedidos de intervenção nos Estados, em função do não cumprimento de decisões judiciais irrecorríveis. Também foi editada, no ano p. transato, a Emenda Constitucional nº 30, prorrogando para até dez anos os pagamentos de precatórios.

61. Outrossim, é encontradíssima a existência de atos legislativos postergando o pagamento de dívidas estatais, conforme anteriormente relatado, além de não ser rara a constatação de diversos percalços e de consideráveis lapsos de tempo para o recebimento de obrigações de entes públicos.

62. De se considerar, ainda, o recente noticiário sobre intervenção no Estado do Rio de Janeiro, pelo não pagamento de precatório, com o esclarecimento de que o Governador daquele Estado *“pode negociar o pagamento de precatório”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00929/98-18  
Acórdão nº : 103-20.622

63. Cabe acrescentar, ademais, que no caso dos autos, o pagamento do precatório não foi efetuado em moeda corrente, mas sim em títulos do Tesouro do Estado de Alagoas, sabidamente com baixa liquidez, a indicar a ocorrência de negociação.

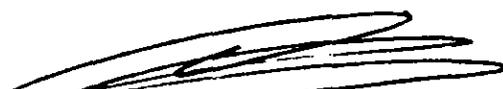
64. Assim, tendo em vista o conjunto de circunstâncias retro enunciadas, afigura-se-me lógico, SMJ, que não se pode subtrair do contribuinte o direito de contratar serviços de terceiros para implementar o ingresso de recursos no seu patrimônio, decorrentes de obras realizadas, há longos anos, ao DER-AL, por força de contratos cuja validade não se contestou e que foram objeto de apreciação e decisão judicial.

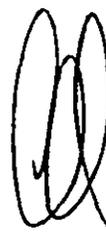
65. Finalmente, considerando que o pagamento das despesas de cobrança e dos honorários advocatícios foi realizado com os próprios títulos do Tesouro do Estado de Alagoas, que se achavam custodiados em estabelecimento bancário, mediante ordem de transferência, entendo que tais ônus podem ser considerados necessários à percepção dos rendimentos, sendo dedutíveis, pois, como despesas operacionais.

### CONCLUSÃO

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos supra e retro expostos, dou provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistentes os autos de infração de IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões-DF, em 19 de junho de 2001

  
PASCHOAL RAUCCI





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000929/98-18  
Acórdão nº : 103-20.622

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Ousei divergir do I. Relator para manter integralmente o lançamento e, assim, negar provimento ao Recurso Voluntário submetida a julgamento nesta instância recursal.

Observo que o crédito tributário foi erigido dentro do princípio de que certa despesa de prestação de serviço foi tida como não comprovada e desnecessária à obtenção dos rendimentos. No particular, após uma série de investigações, observo que o Termo de Verificação Fiscal deu como não apresentados certos esclarecimentos a que o sujeito passivo foi submetido a respeito da necessidade da despesa glosada e, assim, caminhou nos termos do art. 242 do RIR/94 para a ocorrência de um pagamento "por mera liberalidade".

A tônica defensoria se subsumiu à circunstância de que o pagamento estaria relacionado a uma "assessoria" para liquidação de crédito que o sujeito passivo teria contra a Fazenda Pública do Estado de Alagoas e que, logrando a expedição do alvará e recebimento do dinheiro, teria havido "integral prestação do serviço", ainda que o valor recebido não tivesse sido em moeda corrente, mas em Letras do Tesouro do Estado de Alagoas.

O único documento exibido, a título da contratação, é a carta de fis. 127, firmada entre o advogado do sujeito passivo e a beneficiária do pagamento, onde aquele teria autorizado esta "a negociar o recebimento do crédito da minha cliente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000929/98-18  
Acórdão nº : 103-20.622

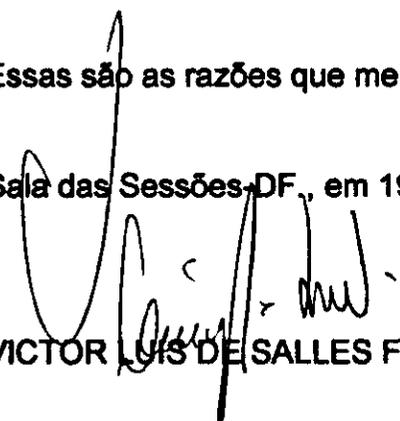
Parece, em tudo e por tudo, que esta obrigação surgiu diretamente entre o advogado, com escritório próprio e a suposta intermediadora do recebimento. Aquele documento não autoriza acreditar que a obrigação foi contratada em nome do sujeito passivo, mas, ao reverso, uma divisão dos honorários a que o advogado fazia jus. De resto, seguramente não falou ele em nome da empresa, tanto que a correspondência é pessoal.

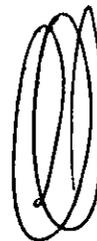
Na peça recursal nada de novo foi trazido, apenas indicando o sujeito passivo que a contratação indigitada teria sido diretamente por ela na pessoa de seu advogado. E se este efetivamente foi contratado, nada autoriza a acreditar que, por tabela, pudesse ele atuar em nome da empresa para contratar serviços de terceiros assim arcando ela com os custos.

A procuração (fls. 129) foi pessoal e o fato da empresa haver assumido o ônus não indica, até porque a contratação apareceu ao apagar das luzes, que fosse de sua responsabilidade o encargo.

Essas são as razões que me levaram a dissentir do douto Relator.

Sala das Sessões-DF., em 19 de junho de 2001

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 16327.000929/98-18

Acórdão nº. : 103-20.622

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

A partir do exame dos elementos contidos nos autos formei convicção diversa da que chegou o ilustre Conselheiro Relator por sorteio e acompanhei a expressiva maioria de meus pares pelos fundamentos declinados no voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro designado, Dr. Victor Luís de Salles Freire, aos quais acrescento as seguintes razões.

Os elementos contidos nos autos indicam que a glosa de despesas de serviços que teriam sido prestados à atuada pela empresa RESULTA INVESTIMENTOS LTDA., ocorreu não só por ter sido considerada desnecessária a despesa ao desenvolvimento das atividades da atuada. A acusação fiscal foi mais grave e teve por fundamento: 1) - **a falta de comprovação da prestação dos serviços;** 2) - **a falta de esclarecimentos sobre a real natureza dos serviços que teriam sido prestados pela Resulta Investimentos Ltda.;** e 3) - **a falta de comprovação da necessidade dos referidos gastos à consecução dos objetivos sociais da atuada.**

Compulsando os autos, ainda nesta fase processual, inexistente qualquer prova ou tese de defesa que possa autorizar se concluir pela regularidade de tal despesa, donde se conclui que agiu acertadamente o Fisco ao efetuar o lançamento tributário, bem como a lustrre autoridade julgadora *a quo* ao julgar procedente a exigência fiscal.

Nova análise dos fatos confirmam esta tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 16327.000929/98-18

Acórdão nº. : 103-20.622

Com efeito, a atuada moveu ação de execução contra o DER do Estado de Alagoas; obteve êxito na perlanga judicial; era representada por advogado habilitado que, ao final, recebeu os seus honorários, despesa esta considerada comprovada e legítima; a atuada recebeu o seus créditos em títulos públicos do Estado de Alagoas; inexistente qualquer prova nos autos que justifique o pagamento ou transferência de 30% (trinta por cento) desses títulos à Resulta Investimentos Ltda.; não há prova e nem qualquer esclarecimento sobre a natureza e quais serviços teriam sido prestados pela Resulta Investimentos Ltda. à atuada, que recebeu os seus créditos num processo de execução em cumprimento a decisão judicial e em títulos públicos.

A alegada dificuldade de se receber dívidas de órgãos públicos não me parece argumento suficiente a justificar proposta de exoneração do crédito tributário. Houvesse prova da efetiva prestação de quaisquer serviços pela Resulta Investimentos Ltda., tendentes a agilizar ou efetivar o recebimento dos precatórios, o Fisco e as autoridades julgadoras teriam elementos mais palpáveis para analisar a necessidade ou não da indigitada despesa.

A prova de que parcelas dos títulos recebidos foram transferidos à Resulta Investimentos Ltda., por si só, também não me parece elemento suficiente a justificar proposta de exoneração da exigência tributária, se não se comprova a efetividade e a natureza dos serviços prestados, bem como a sua necessidade ao desempenho das atividades da atuada.

De acordo com as disposições do artigo 191 e seus parágrafos, do RIR/80, determinados dispêndios efetuado pelas pessoas jurídicas, embora apropriáveis como despesas ou custos, por interesse empresarial ou decisão gerencial, submetem-se ao crivo da legislação tributária quanto ao atendimento ou não dos requisitos de dedutibilidade para efeitos fiscais, como se vê do referido dispositivo legal, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 16327.000929/98-18

Acórdão nº. : 103-20.622

*"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº. 4.506/64, art. 47).*

*§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº. 4.506/64, art. 47, § 1º).*

*§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa (Lei nº. 4.506/64, art. 47, § 2º)."*

A copiosa jurisprudência administrativa a respeito é representada pelo Acórdão nº. 105-03.938/89, o qual expressa com mestria o entendimento das diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa a seguir se transcreve:

*"COMPROVAÇÃO DE DESPESAS (EX. 86) - Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. Demonstrativo de rateio de despesas, que não se revestem desses elementos, não constituem prova eficaz para justificar sua dedutibilidade."*

Se a empresa entendeu conveniente efetuar tais gastos e se os mesmos não reuniam condições de dedutibilidade para efeitos fiscais deveria tê-los adicionado ao lucro líquido do exercício para efeito de se determinar corretamente o Lucro Real, base de cálculo do imposto de renda. Tal ajuste do lucro líquido deve ser efetuado no livro fiscal apropriado denominado LALUR, previsto no artigo 177, § 2º., da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S/A.), dispositivo aplicável a todas as sociedades sujeitas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ex vi do disposto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.598/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 16327.000929/98-18

Acórdão nº. : 103-20.622

São estas as razões que, permissa venia, orientam o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, prestigiando integralmente a decisão *a quo*.

Brasília - DF, em 19 de junho de 2001.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER